ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0004391-69.2010.815.2001.
ORIGEM: 14ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Fátima Cristina Souza.
ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB nº 11.589).
APELADO: TNL PCS S/A.
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO REFERENTE AO INADIMPLEMENTO DE FATURA DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **APELAÇÃO DA AUTORA**. COBRANÇA DE FATURAS RELATIVAS A PERÍODO POSTERIOR A SUPOSTO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA. COMPROVAÇÃO DE LEGÍTIMO VÍNCULO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO COBRADO, BEM COMO O INADIMPLEMENTO DOS DÉBITOS QUE ENSEJARAM A INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CREDOR. DÍVIDA LEGÍTIMA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. **DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**.

"Comprovada a utilização de serviços de telefonia em linha telefônica de titularidade do autor e a existência de débito em aberto, não há falar em declaração de inexistência do débito nem em negativação ilícita a ensejar indenização por danos morais." (TJMG; APCV 1.0433.08.268467-4/005; Relª Desª Marcia de Paoli Balbino; Julg. 03/09/2015; DJEMG 15/09/2015)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0004391-69.2010.815.2001, em que figuram como partes Fátima Cristina Souza e TNL PCS S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Fátima Cristina Souza interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 186/190, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais por ela intentada em desfavor de **TNL PCS S/A**, que julgou improcedente o pedido, por entender como legítima a dívida que originou a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na quantia de R$ 1.000,00, suspensa sua exigibilidade, ante a concessão da gratuidade judiciária.

Em suas razões recursais, f. 197/202, afirmou que as provas apresentadas

pela Recorrida somente demonstram a utilização dos serviços de telefonia em data posterior à negativação, pelo que, em seu entender, não se prestam a comprovar a legitimidade da dívida inscrita, cujas faturas alegou jamais terem sido enviadas para sua residência.

Sustentou a ilicitude da conduta da Apelada em negativar seu nome por débito que reputa ilegítimo, bem como a ocorrência de danos de ordem moral em razão da negativação, pugnando, ao final, pelo provimento do Apelo e reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 206/221, a Apelada requereu o desprovimento do Recurso da Autora, argumentando que restou devidamente comprovada a utilização dos serviços cobrados e, consequentemente, a legitimidade da dívida negativada, inexistindo, em seu dizer, dever de indenizar, por se tratar a negativação de exercício regular de seu direito de credor.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do CPC/2015.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e a Recorrente é beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A negativação do nome da Autora, ora Apelante, no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito é fato incontroverso, f. 11, incluída em 11/09/2009, no valor de R$ 2.381,30, débito em referência às faturas dos meses de setembro a dezembro de 2009, relativas ao contrato de serviço de telefonia móvel pactuado com a Empresa Ré, ora Apelada, mediante o Plano Oi Controle Bônus 400 Oi Paggo Chip, f. 17/18.

A Apelante alega que havia requerido o cancelamento do referido contrato em agosto de 2009, ou seja, em data anterior aos meses cobrados, sustentando que desde o requerimento deixou de utilizar os serviços referentes ao Plano cancelado.

Por sua vez, a Apelada apresentou documentação com informações retiradas de seu sistema interno, que indicam o inadimplemento das mencionadas faturas e a quitação extemporânea dos débitos, somente em 10 de março de 2010, f. 55/81.

Colacionou, outrossim, o extrato detalhado das faturas telefônicas, com a discriminação dos serviços disponibilizados, bem como de todas as ligações efetuadas da linha telefônica de titularidade da Apelante no período relativo ao débito sob exame, comprovando a efetiva utilização do Plano nos meses de setembro (f. 157/162), outubro (f. 163/171), novembro (f. 172/178) e dezembro de 2009 (179/182), e demonstrando a existência de fato impeditivo/extintivo do direito da Parte Promovente (CPC, art. 373, II).

Ademais, não há qualquer demonstração de que a Recorrente tenha requerido o cancelamento da linha telefônica, mas, por outro lado, do conjunto probatório se depreende que houve apenas uma migração para outro plano.

A Empresa Recorrida, portanto, efetuou cobranças relativas aos serviços que foram ofertados e utilizados pela Consumidora, negativando seu nome em

decorrência do inadimplemento contratual e, posteriormente, retirando a inscrição em razão do pagamento, conduta que se mostra plenamente condizente com seu direito de credor, ante a patente legitimidade da dívida cobrada, nos termos do art. 188, do Código Civil[1], inexistindo o dever de indenizar eventuais danos extrapatrimoniais, consoante a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios em casos análogos[2].

Posto isto, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de abril de 2017,

---

1 Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

2 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA EM JANEIRO/2015. DESCABIMENTO. Ausência de verossimilhança na alegação da solicitação do referido cancelamento em janeiro/2015, denotando as contas subsequentes a utilização dos serviços pela autora nos meses posteriores. Falta de prova do correspondente adimplemento. Negativação efetivada em exercício regular de direito do credor. Danos morais não caracterizados. Sentença de improcedência mantida. Recurso negado. (TJSP; APL 1006600-03.2015.8.26.0161; Ac. 9856242; Diadema; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Giaquinto; Julg. 29/09/2016; DJESP 05/10/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. DÍVIDA REFERENTE A LIGAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS DA LINHA DE TITULARIDADE DO AUTOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NÃO CABIMENTO. NEGATIVAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ E DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Presentes os requisitos do art. 514 do CPC, não há falar em não conhecimento do recurso de apelação. A teor dos art. 14 e 29, do CPC, o fornecedor de serviços responde, em tese, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, ainda que por equiparação, por defeitos relativos à prestação dos serviços. Comprovada a utilização de serviços de telefonia em linha telefônica de titularidade do autor e a existência de débito em aberto, não há falar em declaração de inexistência do débito nem em negativação ilícita a ensejar indenização por danos morais. Diante da improcedência dos pedidos iniciais, cabe à parte autora o pagamento da integralidade dos ônus de sucumbência. Preliminar rejeitada. Recurso provido. (TJMG; APCV 1.0433.08.268467-4/005; Relª Desª Marcia de Paoli Balbino; Julg. 03/09/2015; DJEMG 15/09/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FATURA EM ABERTO. ALEGAÇÃO DE QUE A LINHA TELEFÔNICA SERIA VINCULADA A PLANO PRÉ-PAGO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO AUTOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS FATURAS. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO EM PROMOVER A INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. I - Mesmo diante da possibilidade de aplicação da inversão dos ônus da prova prevista no art. 14, § 3º, do CDC, incumbe à parte que se diz lesada a demonstração mínima de prova do fato constitutivo do direito alegado, conforme impõe o art. 333, I, do código de processo civil; II - diante desse contexto, não comprovado, pela autora, que a referida linha móvel era pré-paga e que não utilizou os serviços postos a utilização ou a quitação da dívida, de rigor a improcedência do pedido de declaração de nulidade do débito; III - na ausência de ato ilícito, não há se falar em reparação de danos morais. IV. Recurso conhecido e desprovido. (TJSE; AC 201500812175; Ac. 20001/2015; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Iolanda Santos Guimarães; Julg. 16/11/2015; DJSE 19/11/2015)

conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator